## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

## DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

### Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

### ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago — São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

### IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

### Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

### GREVE AMBIENTAL: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO À LUZ DO PENSAMENTO COMPLEXO DE EDGAR MORIN

### ENVIRONMENTAL STRIKE: CONSTRUCTION OF A CONCEPT ACCORDING TO THE COMPLEX THOUGHT OF EDGAR MORIN

Vanessa Lima Do Nascimento Rodrigo Machado Cabral Da Costa

### Resumo

Neste trabalho, pretende-se discutir e apresentar a temática do pensamento complexo de Edgar Morin, notadamente no que se refere à transversalidade, transdiciplinaridade e interdisciplinaridade, aplicado à construção de um conceito de greve ambiental. Para isso, fazse necessário enfatizar a relação existente entre os diversos ramos do conhecimento, como medicina, engenharia, física, direito ambiental, sociologia, direito do trabalho, entre outros, e o meio ambiente do trabalho, já conceituado como um aspecto do meio ambiente, sobretudo no que tange à greve ambiental, direito assegurado aos trabalhadores, no caso de situações ambientais potencialmente perigosas e que ponham em risco evidente a incolumidade psíquica e física do trabalhador considerado em seu sentido amplo.

Palavras-chave: Pensamento complexo, Meio ambiente do trabalho, Greve ambiental

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper discuss and presents the complex thought of Edgar Morin, notably with regard to transversality, transdisciplinarity and interdisciplinarity, applied to the construction of a concept of environmental strike. For this, it is necessary to emphasize the relationship between the various branches of knowledge, such as medicine, engineering, physics, environmental law, sociology, labor law, among others, and the environmental labor, already renowned as an aspect of the environment especially with regard to environmental strike, right afforded to workers in the case of environmental situations potentially dangerous and pose a clear risk to psychological and physics safety of workers considered in its broadest sense.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Complex thought, Environmental labor, Environmental strike

### INTRODUÇÃO

Hodiernamente enfrentamos o desafio da globalidade e dos problemas globais cada vez mais essenciais. O desafio da globalidade, no entanto, é também um desafio da complexidade. Isso porque todos os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus contextos e o contexto destes problemas devem ser posicionados cada vez mais no contexto planetário.

Até o início do século XVIII não havia preocupação com a saúde do trabalhador. Foi com o advento da Revolução industrial e de novos processos industriais que começaram a surgir as doenças ou acidentes de trabalho e, conseguintemente, a necessidade de elaboração de normas para melhorar o ambiente do trabalho em seus diversos aspectos.

E é nesse contexto pós-revolução Industrial em que são fixadas, pelo direito, condições mínimas a serem observadas pelo empregador, que surge a possibilidade de greve ambiental que, embora não possua previsão legal expressa, diante da sua complexidade, exige do jurista a capacidade de contextualizar e problematizar o tema, valendo-se do conhecimento de diversos ramos do direito e de várias áreas da ciência, a fim de se buscar uma solução que efetive a justiça.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, julgados e sítios da internet.

### 1 O PENSAMENTO COMPLEXO DE EDGAR MORIN

O pensamento complexo parte da premissa de que as coisas estão ou podem estar relacionadas, mesmo aquelas impossíveis de se relacionar. Por isso o conhecimento não pode ignorar fatores e pressupõe um exame multimensional do assunto abordado, buscando o ponto de ligações com outras ciências, inclusive. Para Morin (2003: 14) existe complexidade, de fato, quando os componentes que constituem um todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo e o mitológico) são inseparáveis e existe um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre as partes e o todo, o todo e as partes.

O desenvolvimento disciplinar das ciências trouxe vantagens para a divisão do trabalho mas, contudo, a educação fragmentada em disciplinas e o incentivo dado a hiperespecialização trouxe o inconveniente de impedir a visão global, na medida em que as ciências se fecham em si mesmas sem permitir sua integração entre os diversos ramos de

conhecimento, o que faz com que diante de uma problemática global, os problemas sejam fracionados, em atrofia às possibilidades de compreensão e reflexão, pois quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, mais incapaz se é de pensar sua multidimensionalidade.

O enfraquecimento dessa percepção global, por sua vez, conduz ao enfraquecimento da responsabilidade e da solidariedade, já que se tende a ser responsável apenas por uma tarefa especializada e não se preserva o elo orgânico com sua cidade e seus concidadãos.

Logo, o desafio da complexidade é promover um ensino que incentive a aptidão humana de contextualizar os saberes e integrá-los em seus conjuntos, pois, segundo Morin (2003: 15) "o conhecimento pertinente é aquele que é capaz de situar qualquer informação em seu contexto" com o objetivo de desenvolver uma cultura que permita compreender a condição humana e conceber o contexto dos contextos: o contexto planetário.

Esse novo espírito permite articular disciplinas até então isoladas com o fim de favorecer a inteligência geral e a aptidão para problematizar, contribuindo, ainda, para a formação de uma consciência ética de pertencer à espécie humana e do destino próprio de nossa era planetária, onde todos os humanos são confrontados com os mesmos problemas vitais e morais.

Para seguir por esse caminho, não é necessário abrir as fronteiras entre as disciplinas, mas transformar os princípios organizadores do conhecimento que geram essa fronteira. Deve-se formular desde o ensino primário a necessidade de ligação formulada por Pascal<sup>1</sup>: "Sendo todas as coisas causadas e causadoras, ajudadas e ajudantes, mediatas e imediatas, e todas elas mantidas por um elo natural e insensível, que interliga as mais distantes e as mais diferentes, considero impossível conhecer s partes sem conhecer o todo, assim como conhecer o todo sem conhecer, particularmente, as partes". Vale dizer, para se pensar localizadamente, deve-se ensinar a pensar globalmente, da mesma forma que para se pensar globalmente, deve-se pensar localizadamente.

É com esse escopo que a interdisciplinaridade, a transversalidade e a transdiciplinaridade tem sido mecanismos utilizados no campo educacional.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apud MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução Eloá Jacobina. 8ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2003. p.25

A interdisciplinaridade (AUDY; MOROSINI, 2007, p.72) consiste na troca de conceitos, teoria e métodos entre as diferentes disciplinas e se impõe contra o excesso de padronização do ensino. Busca a solução de problemas por meio da articulação das disciplinas.

A transversalidade (YUS, 1988, p.17) diz respeito aos temas que se mostram como um conjunto de conteúdos educativos e eixos condutores de aprendizado que não estão ligados a nenhuma matéria em particular, porém são comuns a todas, de modo que não criam novas disciplinas, mas é de extrema conveniência que tenham um tratamento transversal em um currículo global de educação. Propõe a comunicação entre os diversos saberes.

A transdiciplinaridade, por sua vez, é multidimensional e não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas àquilo que às atravessa e ultrapassa.<sup>2</sup> Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos seus imperativos é a unidade de conhecimento. A transdiciplinaridade é a passagem do simples para o complexo e comporta a interdisciplinaridade e a transversalidade.

Morin (2003: p.84) sugere a instituição nas Universidades de um dízimo epistemológico ou transdisciplinar que retiraria 10% da duração dos cursos para um ensino comum, orientado para os pressupostos dos diferentes saberes e para as possibilidades de torná-los comunicantes ou, ainda, a instituição de centros de pesquisas ou oficinas destinadas às problemáticas complexas e transdisciplinares como um meio de preparar o aluno para os problemas da realidade.

# 2 A INTERDISCIPLINARIDADE, A TRANSDISCIPLINARIDADE E A TRANSVERSALIDADE APLICADAS À LEGISLAÇÃO PROTETIVA AO TRABALHADOR.

O conceito de Meio Ambiente extraído da Lei nº 6.938/81 remete à compreensão do seu caráter holístico, na medida em que este é definido como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" <sup>3</sup>, o que, desde logo demonstra a transversalidade da temática ambiental com diversas áreas de conhecimento além do direito,

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Carta da Transdisciplinaridade. Disponível em: < http://www.teses.usp.br. Acesso em 28.07.15

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1.981, Art. 3°, I, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

como por exemplo, a antropologia, a agronomia, a história, a biologia, a física, a arqueologia, a química, a engenharia e etc.

Muito comum, outrossim, que na análise de temáticas ambientais, exija-se a interdisciplinaridade do direito ambiental com outros diversos ramos do direito, tais como direito administrativo, direito processual civil, penal e do trabalho, direito urbanístico, direito do trabalho e da seguridade social, direito econômico, direito penal, direito tributário, interesse difuso e interesse fazendário, direito civil e outros.

Nesse diapasão, o enfrentamento de questões envolvendo o Meio Ambiente do Trabalho passa diante da sua complexidade por uma análise transversal, transdisciplinar e interdisciplinar.

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, segundo Fiorillo<sup>4</sup>, é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

Com efeito, a Constituição Federal promulgada em 1988 foi a primeira constituição brasileira a citar o termo meio ambiente e a delegar ao poder público e à toda coletividade o dever de salvaguardar o meio ambiente em que vivemos, tradicionalmente classificado didaticamente em quatro aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral<sup>5</sup>. Dispôs, ainda, competir ao sistema único de saúde "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho", além de estabelecer como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".<sup>6</sup>

As normas protetivas do trabalhador que asseguram um meio ambiente laboral adequado e saudável, por sua vez, são denominadas de segurança e medicina do trabalho e são segmento do Direito do Trabalho a quem incumbe oferecer as condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e recuperá-la quando o trabalhador não se encontrar em condições de prestar o serviço, bem como promover a fiscalização do cumprimento das

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Resumo de Direito Ambiental**. São Paulo: BH Editora, 2008, p.33-40

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos 225 e 7º inciso XXII.

normas pelas empresas através das Superintendências Regionais do Trabalho, que possuem técnicos especializados na análise das condições laborais.

A previsão legal se encontra nos artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, complementada pela Portaria nº 3.214/78 e suas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e por Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil<sup>7</sup>.

No que tange às medidas preventivas de medicina do trabalho, a CLT em seu art. 168 e a NR 7 da Portaria 3.214/78 exigem o exame médico, às expensas do empregador, na admissão, na dispensa e periodicamente para os trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem o desencadeamento de doença ocupacional. Constata doença ocupacional ou produzida em virtude de condições especiais de trabalho, o empregado deverá ser encaminhado ao INSS para que faça uso do benefício previdenciário aplicável ao caso.

A CLT e a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego tratam, outrossim, de diversas normas de condições de segurança do trabalho<sup>8</sup>, dentre as quais destacamos: (a) a obrigatoriedade de fornecimento gratuito e uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), como protetores auriculares; luvas, máscaras, calçados, capacetes, óculos, vestimentas etc.; (b) a instituição de órgãos de segurança e medicina no trabalho nas empresas, como Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) que exige a contratação de médico e engenheiro em segurança do trabalho, técnicos em segurança e enfermeiros do trabalho, cuja quantidade e necessidade varia de acordo com o risco da atividade e o número total de empregados existentes no estabelecimento, e a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) que tem como função observar e relatar as condições de riscos existentes no local de trabalho e solicitar medidas para eliminá-los ou neutralizá-los; (c) Imposição de adequação das edificações às normas técnicas quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade; (d) Exigência de iluminação adequada e apropriada à natureza da atividade:

Além disso, a legislação acima ainda elenca: (e) Exigência de ventilação natural compatível com o serviço realizado ou obrigatoriedade de ventilação artificial sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico; (f) Regras quanto às instalações e serviços de eletricidade para prevenir choques elétricos e outros tipos de acidentes; (g) Regras

<sup>8</sup> Portaria MTE nº 86 de 03 de mar de 2005 trata da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração da floresta e aquicultura.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 620 – 622.

para movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, sendo obrigatória a indicação das cargas máximas de trabalho permitidas e a utilização de protetores para as mãos nos carros manuais de transporte; (h) Regras para máquinas e equipamentos; (i) Obrigatoriedade de dispositivos de segurança em caldeiras, fornos e recipientes em geral que operam sob pressão, além da exigência de inspeções periódicas; (j) Ergonomia; (k) Regras sobre as condições de trabalho na indústria da construção; (l) Obrigatoriedade de abrigos e medidas especiais para trabalhadores a céu aberto; (m) regras para os trabalhos em ninas e subsolos; (n) Obrigatoriedade de instalação de equipamentos de proteção contra incêndio; (o) Imposição de instalação de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; (p)Tratamento de resíduos industriais; (q) sinalizações de segurança; além de regular as condições de periculosidade, insalubridade, penosidade etc.

Fica claro, portanto, que, para proteção do meio ambiente laboral, necessário o estabelecimento de regras que assegurassem a saúde e a segurança do trabalhador, definidas pelo Ministério do Trabalho com supedâneo na Consolidação das Leis do Trabalho e com o auxílio de vários outros ramos de conhecimentos diversos do direito, como biologia, medicina, física, engenharia, dentre outros, demonstrando-se a complexidade do tema e a utilização da interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e transversalidade para solução de um emblema da realidade pós Revolução Industrial.

### 3 GREVE AMBIENTAL E PENSAMENTO COMPLEXO

A greve pode ser conceituada como a paralisação temporária do trabalho (suspensão do contrato), a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho. Este é o conceito genérico e amplo do exercício do direito de greve assegurado aos trabalhadores, conforme art. 9.º da CF/1988 e art. 1.º da Lei 7.783/1989.

Todavia, como subespécie do direito de greve ou como forma atípica de o exercêlo, temos a denominada greve ambiental, direito individual ou coletivo, um dos objetos de
estudo do Meio Ambiente do Trabalho, que exige, conforme mencionado em linhas acima,
amplos conhecimentos técnicos (medicina, engenharia, química, direito ambiental, direito do
trabalho, direito constitucional, hermenêutica, etc.) para sua conceituação.

Para que haja um razoável equilíbrio na manutenção do meio ambiente do trabalhado, faz-se necessária a observância das normas infraconstitucionais de saúde e segurança do trabalhador em sentido amplo, a fim de que seja alcançada a sadia qualidade de vida, prevista no artigo 225 da Constituição Federal.

Contudo, quando nos deparamos com a ausência de efetivação desta sadia qualidade de vida no ambiente laboral, o que deve ser feito? A Ação Civil Pública, por óbvio, seria um meio apto à proteção dos trabalhadores que estivessem ameaçados do tolhimento de tais direitos. Todavia, existem situações emergenciais que exigem uma atitude enérgica e célere por parte dos trabalhadores, eis que muitos danos ambientais, inclusive os do trabalho, quando cometidos, tornam-se de difícil ou impossível reparação posterior. É a greve ambiental um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde (FIORILLO apud MELO, 2009).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre o assunto, legitimando o direito à greve ambiental, *in verbis*:

"GREVE AMBIENTAL MOTIVADA NA REIVINDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA E CONDIÇÃO DE TRABALHO ATINENTE ÀS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO; LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7°, XXII E 225 DA CF/88 E ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 7783/89. A greve assentada em reivindicações de condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino entre outras) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, caput e 7° XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base (TST - RO 6250-87.2011.5.02.0000, pág. 156, DO)" 9.

Assim, embora a greve ambiental seja tema complexo e ainda não tenha um conceito legal, a interpretação do direito fundamental à greve garantido a qualquer

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/66576688/tst-20-02-2014-pg-157. Acesso em 29.07.15.

trabalhador, <sup>10</sup> não deve ser analisado em seu sentido estrito, mas ampliando-o à possibilidade de paralisação das atividades laborais quando do efetivo risco à incolumidade física e psíquica do obreiro. É uma atividade não típica do exercício do direito de greve, mas prevista tanto em âmbito constitucional, quanto infraconstitucional, quando menciona a decisão acerca da oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

### CONCLUSÃO

Portanto, mesmo que não haja um conceito legal de greve ambiental, há forte posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido do reconhecimento ao exercício de tal direito, quando houver um risco evidente à saúde do trabalhador, o que envolve questões de ordem física, como acidentes de trabalho, e psíquica, podendo-se citar os inúmeros casos de assédio moral que ocorrem nas diversas regiões do Brasil. Verifica-se, sobretudo, a aplicação do pensamento complexo na efetivação do conceito de greve ambiental, objeto de estudo do Meio Ambiento do Trabalho, eis que diversos ramos do conhecimento foram utilizados à referida conceituação, sendo latentes, neste caso, a transversalidade, transdiciplinaridade e interdisciplinaridade amplamente mencionadas por Edgar Morin, para solução dos problemas reais e multidimensionais que nossa sociedade apresenta.

### REFERÊNCIAS

AUDY, Jorge Luis N.; MOROSINI, Marília Costa (Orgs.). **Inovação e interdisciplinaridade na universidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a>. Acesso em 29.07.2015.

Carta da Interdisciplinaridade. Disponível em: http://www.teses.usp.br. Acesso em 28 jul. 2015.

Jurisprudência do TST. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br/diarios/66576688/tst-20-02-2014-pg-157">http://www.jusbrasil.com.br/diarios/66576688/tst-20-02-2014-pg-157</a>. Acesso em 29.07.15.

<sup>10</sup> Previsto na Constituição Federal, em seu artigo 9°., e no artigo 1°. da Lei 7.783/89

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938compilada.htm</a>. Acesso em 28 julho de 2015

Lei 7.783/89 de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7783.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7783.htm</a>. Acesso em 29.07.15.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 22a ed. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental.** São Paulo: LTr, 2001.

MORIN, Edgar: **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2003.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Resumo de Direito Ambiental**. São Paulo: BH Editora, 2008.

Portaria MTE nº 86, de 03 de mar de 2005, que trata da segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração da floresta e aquicultura.

Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-3-214-de-08-06-1978-1.htm> Acesso em 28 julho 2015

YUS, Rafael. **Temas transversais: em busca de uma nova escola.** Tradução Ernani F. da F. da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 1988.